



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MACAÉ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref: Inquérito Civil Nº. 112/2013/CID/MCE (MPRJ Nº. 2012.01318599)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
presentado pelo Promotor de Justiça subscritor da presente, por intermédio da 3ª Promotoria de
Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé, vem, no uso de suas atribuições legais, com
fulcro nos arts. 127 e 129, III da Constituição da República e na Lei nº 7.347/85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Em face de:

1) P. P.E CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.648.020/0001-85, situada na Rua Tiradentes, n.º 112,
Cajueiros, Macaé/RJ, CEP: 27915-060, endereço eletrônico lhcastilhos@uol.com.br;

2) JOSÉ LYRA MADEIRA NETO, brasileiro, ex-Vice-Presidente da
Fundação de Esporte e Turismo de Macaé, portador da Carteira de Identidade n.º. 13142240-4,
inscrito no CPF sob o n.º. 093.445.447-78, residente e domiciliado Dr. João Cupertino, n.º 129,
casa, Imbetiba, Macaé/RJ, CEP: 27.913-060;

3) ROGÉRIO MACIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, ex-Presidente da
Fundação de Esporte e Turismo de Macaé, portador da Carteira de Identidade n.º. 09338032-7,
inscrito no CPF sob o n.º 039.516.027-83, residente e domiciliado à Rua Crisanto de Carvalho,
n.º 79, Barra de Macaé, Macaé/RJ, CEP.: 27.975-040.

Pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.



I. DO BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública de ressarcimento ao erário, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a partir dos fatos apurados no curso do Inquérito Civil tombado sob o nº 112/2013/CID/MCE (Procedimento MPRJ nº 2012.01318599), com vistas à condenação dos réus ao ressarcimento aos cofres públicos municipais pelo prejuízo causado no montante de R\$ 159.922,26 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) no mês-base de fevereiro de 2018¹, **valor que atualizado monetariamente² representa R\$ 385.937,23 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) referente ao mês-base de dezembro de 2021, equivalente a 104.158,16 UFIR**, conforme demonstrativo de cálculo em anexo, em decorrência do superfaturamento apurado no Termo Contratual relativo ao Convite n.º 011/12 (Processo Administrativo n.º 101/2012 - FESPORTUR), celebrado entre a Fundação de Esporte e Turismo de Macaé³ e a sociedade empresária P.P.E Construção Civil Eireli para a prestação de serviços de higienização e desratização nas dependências do Ginásio Poliesportivo, na soma de R\$ 149.988,33 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).

A diferença verificada entre as verbas necessárias para a realização dos serviços – com parâmetro nas informações do Boletim Mensal de Custo do EMOP⁴ no mês-base de janeiro de 2012 –, e o valor previsto na planilha orçamentária do edital e efetivamente despendido pelo Erário Público do Município de Macaé é de 287,33% (duzentos e oitenta e sete inteiros, trinta e três centésimos por cento), restando constatado superfaturamento danoso no montante de R\$ 109.922,26 (cento e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) à época da celebração do Termo Contratual, conforme Informação Técnica n.º 218/2018⁵ do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro⁶.

¹ Baseado na Informação Técnica n.º 218/2018 de 28 de fevereiro de 2018 do GATE/MPRJ.

² Acrescidos de juros de 12% a.a., conforme Enunciado n.º 7 do ENFAM.

³ FESPORTUR.

⁴ Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro.

⁵ Vide fls. 60/69.

⁶ GATE/MPRJ.



A judicialização do tema decorre, também, da não aceitação da proposta de Acordo de Não Persecução Cível apresentada pelo Ministério Público para a obtenção de solução consensual e extrajudicial. Regularmente instados a ressarcir o valor do dano causado consensual e extrajudicialmente⁷, o réu Rogério Maciel de Oliveira apenas solicitou cópia dos autos, os demais quedaram-se inertes⁸.

II. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva *ad causam* nada mais é do que a pertinência para ocupar o polo passivo da demanda. Neste momento processual, nenhum questionamento se faz sobre ter a parte praticado ou não a conduta impugnada, matéria a ser resolvida em sede de mérito. Basta apenas observar se a pessoa a quem se atribui determinada conduta é a pessoa demandada.

Com efeito, aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo (arts. 5º, da lei 8.429/92 c/c 186, do Código Civil), dever este que reside na necessidade de recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo.

Essa concepção, hodiernamente, encontra-se amplamente difundida e erigida à categoria de princípio geral de direito, sendo integralmente aplicada em se tratando de danos causados ao patrimônio público.

A pertinência subjetiva relativa aos réus **Rogério Maciel de Oliveira** e **José de Lyra Madeira Neto** é adequada, pois, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente da FESPORTUR, respectivamente, ostentando poder decisório acerca do fato, firmaram o contrato antieconômico⁹, solicitaram os pagamentos¹⁰ a sociedade empresária **P.P.E Construção Civil Eireli**, receptora direta das vantagens econômicas pagas pela Administração Pública, razão pela qual deverão ser responsabilizados pela recomposição dos prejuízos causados ao erário.

⁷ Vide fls. 182, 184/194/195.

⁸ Conforme certidão à fl. 286.

⁹⁹ Vide fls.119/126 do anexo I.

¹⁰ Vide fls.129, 192 do Anexo I e fls.47, 94, 99/100 do Anexo II



Assim, dúvida não há acerca da legitimidade passiva dos réus supracitados, eis que causaram prejuízo ao patrimônio público com suas condutas lesivas, tendo, por consequência, o dever legal de ressarcir-lo.

III. DOS FATOS

Em 17.05.2013, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou¹¹ o Inquérito Civil n.º 112/2013/CID/MCE (Procedimento MPRJ n.º 2012.01318599), após o recebimento da representação anônima encaminhada à Ouvidoria Geral¹², via *internet*, dando ciência de irregularidades no contrato firmado entre a FESPORTUR e a sociedade P.P.E Construção Civil Eireli, nos seguintes termos ara transcritos:

“Venho denunciar a Fundação e Esporte e Turismo de Macaé por pagar por serviços não executados. No dia 17 de julho de 2012 saiu no jornal o extrato do processo administrativo n 101/2012 da Carta Convite 01/2012. Por esse contrato a fundação na teoria contratou os serviços da empresa PP Construtora (antiga Pouf) para realizar serviços de desratização do ginásio Poliesportivo. Mas esse serviço nunca foi realizado. Esse (sic) empresa nem presta esse tipo de serviço, não tem licença ambiental do Inea nem tem esse serviço no seu contrato social. Esse (sic) empresa é investigada pelo MP de Macaé porque aluga veículos e máquinas para a Prefeitura que nem existem. Ela nem tem sede. Empresa de Fachada.” (grifos nossos)

Ante os fatos narrados, a princípio, a investigação foi direcionada para a apuração do possível pagamento indevido pela FESPOTUR em decorrência dos serviços de desratização e higienização não realizados no Ginásio Poliesportivo,

¹¹ Portaria de Instauração de Inquérito Civil e Relatório Inicial de Investigação às fls. 02-A02-B.

¹² Protocolo n.º 203725.



relacionado ao Processo Administrativo nº 101/2012 - licitação modalidade Convite nº 011/2012¹³, em benefício da pessoa jurídica PPE Construção Civil.

Iniciadas as diligências cabíveis ao caso em tela, a Prefeitura Municipal de Macaé forneceu cópia integral do certame licitatório que culminou na assinatura do Termo Contratual em comento¹⁴.

Consoante se extrai do Termo de Contrato¹⁵, demandava-se a “*prestação de serviços de Higienização, desratização nas dependências do Ginásio Poliesportivo, inclusive limpeza e higienização das caixas d’água e cisternas do complexo, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos por conta da contratada (...)*”. De acordo com a planilha orçamentária do Edital¹⁶, os quantitativos de serviços foram fixados na importância de R\$ 149.988,33 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).

Participaram do certame licitatório as sociedades empresárias Sercon Construções Ltda., Proforme Construções Ltda. e a ré P.P.E Construção Civil Ltda, esta última julgada vencedora com a oferta de R\$ 148.178,55 (cento e quarenta e oito mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) para execução dos serviços pretendidos¹⁷, conforme Termo do Contrato assinado em 30.05.2012.

De acordo com a Cláusula Segunda da 1ª Alteração Contratual da P.P.E Construção Civil, o objeto social da sociedade continua a ser exploração do ramo de “Prestação de Serviços de Reparos, Conservação e Construção Civil”¹⁸.

O Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) efetuou vistoria *in loco* no estabelecimento demandado, ocasião em que fora informado pela proprietária a exploração das atividades de limpeza e dedetização, conforme Relatório de Missão nº 136/maio/2015¹⁹.

¹³ Vide fls. 48/63 do Anexo I.

¹⁴ Ofício n.º 1690 de 20.09.2013 da Procuradoria Geral do Município de Macaé, juntado nas formas de Anexo I e Anexo II.

¹⁵ Vide fls. 119/126 do Anexo I.

¹⁶ Vide fls. 08/12 do Anexo I.

¹⁷ Vide fl. 03 do Anexo I.

¹⁸ Vide fls. 43/52 do Anexo I.

¹⁹ Vide fl. 20.



Nesse ínterim, a Fundação de Esportes de Macaé aduziu que os serviços foram realizados e de forma adequada segundo notas fiscais devidamente atestadas²⁰. Além disso, foram encaminhadas cópias dos Diários de Obras, fotos dos trabalhadores e comprovantes da quitação da obrigação por ambas as partes²¹.

Desta maneira, em relação a ausência de execução do objeto do contrato, os fatos descritos na denúncia remetida ao *Parquet* se revelam notadamente inverídicos e infundados, porquanto não há elementos probatórios na denúncia a respeito da sociedade empresária demandada ser apenas de “fachada”.

Nada obstante, o objeto do Inquérito Civil sofreu alterações, mormente diante da superveniente Informação Técnica n.º 218/2018 elaborada pelo GATE/MPRJ²², que analisou a economicidade do Processo Administrativo n.º 101/2012 - FESPORTUR e da respectiva contratação de corrente da licitação na modalidade Convite n.º 011/2012, aferindo a ocorrência de superfaturamento danoso ao erário municipal.

Por meio do método comparativo, a equipe especializada examinou as planilhas orçamentárias contidas no edital da Fundação de Esporte e Turismo de Macaé e as informações fornecidas pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP no Boletim Mensal de Custo do mês de janeiro de 2012²³, período relativo aos trâmites administrativos.

Os preços unitários, *per se*, estavam em harmonia com os praticados no mercado. Porém, observou-se que os quantitativos dos serviços foram estipulados muito acima do necessário para a realização do contrato, refletindo sobre o importe final do orçamento.

Considerando as condições da prestação de serviços de higienização e desratização, a planilha orçamentária feita pelo GATE/MPRJ estimou o investimento de R\$ 38.256,29 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), ou seja, 292% (duzentos e noventa e dois por cento) abaixo do valor da planilha

²⁰ Vide fls. fls. 28/32.

²¹ Vide fls. 128/200 e 02/79 do Anexo II.

²² Vide fls. 60/69.

²³ Apêndices A, B, C e D da Informação Técnica n.º. 218/2018.



orçamentária do Edital da FESPORTUR²⁴. Devido ao desconto ofertado pelo empreiteiro vencedor²⁵, a diferença diminuiu para 287,33% (duzentos e oitenta e sete inteiros, trinta e três centésimos por cento).

Assim sendo, o valor final do orçamento encontra-se acima do estimado pelo GATE em valor histórico de R\$ 109.922,26 (cento e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), equivalente a 48.313,22 UFIR, correspondendo a 287,33% de superfaturamento doloso.

Conforme esclarecido na Informação Técnica n.º 218/2018²⁶, “*essa enorme diferença se deu pelo fato de o GATE considerar demasiado o tempo de três meses para a realização dos serviços, sendo assim adotado em seus cálculos o período de um mês, mais do que suficiente. Além disso, considerando-se totalmente desnecessárias para realização desse serviço as utilizações de mãos de obra de apontador e almoxarife, como também de engenheiro em tempo integral. Desnecessária também a utilização de carro de passeio, já que foi considerado o serviço de uma pick-up, cujos quantitativos de horas também foram reduzidos para um mês e adaptadas aos quantitativos preconizados pela EMOP, que são 80% do custo horário do aluguel produtivo (tipo 2) e 20% improdutivo (tipo 4), como demonstrado na elaboração do Apêndice A*”

Além disso, o GATE/MPRJ verificou terem sido pagos R\$ 1.444,43 (mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) acima do total medido²⁷, em razão da diferença entre o valor da planilha da 2ª Medição e o de sua nota fiscal e comprovante de pagamento, demonstrando mais uma incorreção contratual.

Tendo em vista todas as inconsistências analisadas, apurou-se dano ao erário no valor atualizado monetariamente de R\$ 385.937,23 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) referente ao mês-base de dezembro de 2021, equivalente a 104.158,16 UFIR.

²⁴ R\$ 149.988,33 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).

²⁵ R\$ 148.178,55 (cento e quarenta e oito mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)

²⁶ Fl.62

²⁷ Apêndice B, vide fl. 67.



Com arrimo no exposto, considerando a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato doloso de improbidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, bem como comprovada a lesão ao patrimônio público, torna-se obrigatória a busca do ressarcimento, cabendo promover as medidas judiciais para a reposição dos danos, agindo contra o causador.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme se denota de todo o esposado acima, lastreado no Inquérito Civil n.º 112/2013/CID/MCE do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, constatou-se a ocorrência de prejuízos patrimoniais aos cofres públicos do Município de Macaé/RJ devido as irregularidades do Termo Contratual celebrado entre a Fundação de Esporte e Turismo de Macaé e a sociedade empresária P.P.E Construção Civil Eireli, oriundo do Procedimento Administrativo n.º 101/2012 e do Convite n.º 011/12, com o objetivo de promover a higienização e desratização do Ginásio Poliesportivo, no valor de R\$ 148.178,55 (cento e quarenta e oito mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Com efeito, o réu Rogério Maciel de Oliveira ocupava o cargo de Presidente da Fundação de Esporte e Turismo de Macaé de Oliveira, enquanto José de Lyra Madeira Neto, o de Vice-Presidente. Portanto, ambos possuíam o poder decisório sobre o contrato antieconômico firmado com particulares em prejuízo ao erário público e flagrante violação aos mandamentos constitucionais e administrativos.

Como dito alhures, a pertinência subjetiva relativa aos réus **Rogério Maciel de Oliveira** e **José de Lyra Madeira Neto** consiste no fato de que, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente da FESPORTUR, respectivamente, ostentando poder decisório acerca do fato, firmaram o contrato antieconômico²⁸, solicitaram os pagamentos²⁹ a sociedade empresária **P.P.E Construção Civil Eireli**, receptora direta

²⁸ Vide fls.119/126 do anexo I.

²⁹ Vide fls.129, 192 do Anexo I e fls.47, 94, 99/100 do Anexo II



das vantagens econômicas pagas pela Administração Pública, razão pela qual deverão ser responsabilizados pela recomposição dos prejuízos causados ao erário.

Outrossim, P.P.E Construção Civil Eireli figura como beneficiária direta das vantagens econômicas sobre as quantias pagas pela Administração Pública, que se mostraram superiores ao padrão adotado pela EMOP, resultando no dano ao erário.

De acordo com o GATE, “*em análise ao contrato firmado pelo Município de Macaé e a P.P.E Construções Ltda³⁰ para a prestação de serviços de higienização e desratização da dependência do Ginásio Poliesportivo, detectou-se, a existência de superfaturamento danoso ao erário, conforme explicado o desenvolvimento deste parecer e nas respostas aos quesitos formulados pelo Parquet, no valor histórico de R\$ 109.922,26.*”

Considerando os parâmetros da época, houve o superfaturamento R\$ 109.922,26 (cento e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), quantia que corresponde ao dano causado aos cofres públicos. Nota-se que a importância alcançada representa o prejuízo ao erário.

Logo, imperioso se faz o ressarcimento da quantia, atualizada monetariamente e acrescida de juros de 12% a.a., perfazendo o total de R\$ 385.937,23 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) no mês-base de dezembro de 2021.

O nexa causal e o dolo na conduta dos réus restaram evidenciados, dentre outras coisas, em razão da inequívoca majoração dos quantitativos dos serviços a serem prestados que, por conseguinte, levou ao superfaturamento.

In casu, estão presentes todos os pressupostos para a fixação da responsabilidade civil, quais sejam, conduta dolosa, nexa causal e dano, na medida em que houve a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária.

A partir do momento em que sujeitos, mediante condutas dolosas, violam direito de outrem e causam-lhe danos, está-se diante de um ato ilícito. Deste ato,

³⁰ De acordo com o Relatório de Pesquisa de 23 de setembro de 2021 do GAP, houve alteração contratual para o tipo societário EIRELI.



deflui o inexorável dever de indenizar, consoante regra prevista no artigo 927 do Código Civil.

Assim, comprovada a lesão ao patrimônio público, torna-se obrigatória a busca do ressarcimento, devendo os órgãos competentes promoverem as medidas administrativas ou judiciais para a reposição dos danos, agindo contra o agente público e/ou terceiro causador. Decorrerá o dano da ação ou omissão dolosa.

Ressalta-se que o dever de ressarcimento ao erário não é um dever jurídico exigível somente dos gestores desonestos. Trata-se, em verdade, de dever jurídico exigível também dos gestores públicos ineficientes, principalmente aqueles que demonstram uma ineficiência intolerável, a ponto de causar lesões ao patrimônio público.

O cenário jurídico vigente, calcado na imperiosa necessidade constitucional de atenção à eficiência administrativa, impõe aos que labutam com a coisa pública um verdadeiro princípio de boa gestão pública. Assim, aqueles que atuam com menosprezo aos deveres do cargo e aos valores, direitos e bens que lhe são confiados deverão ser jungidos a devolver aos cofres públicos os numerários despendidos de maneira imprudente.

Repita-se, com supedâneo no exposto, o dano ao erário restou evidenciado com a constatação de que o superfaturamento **total atualizado monetariamente**³¹ representa **R\$ 385.937,23 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) referente ao mês-base de dezembro de 2021, equivalente a 104.158,16 UFIR.**

A prática do ato de improbidade administrativa restou comprovada ao longo do procedimento. É factível afirmar a ocorrência de enriquecimento ilícito (art. 9º, LIA), decorrente do superfaturamento mediante a prática de ato administrativo direto e lesão ao erário (art. 10, LIA), em virtude do dano apurado.

Entretanto, a celebração entre as partes do Contrato em referência, que deu azo ao feito em análise, ocorreu em 30.05.2012, termo inicial do prazo prescricional

³¹ Acrescidos de juros de 12% a.a., conforme Enunciado n.º 7 do ENFAM.



de 08 anos, conforme art. 23, *caput*, da lei n.º 8.429/1992. Assim, não há como buscar aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Destarte, a presente pretensão limitar-se-á ao ressarcimento ao erário.

Considerando que a conduta dos agentes públicos foi dolosa e gerou a lesão ao erário, com base no art. 37, §5º, CR/88, o feito poderá prosseguir com o fim de obter o ressarcimento ao erário, posto imprescritível.

Dessarte, em virtude da evidente ilegalidade do procedimento adotado pelos demandados, que causou prejuízo ao erário do Município de Macaé, cuja pretensão de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade é imprescritível, outro caminho não restou senão o ora trilhado.

V. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

01. A autuação da presente petição inicial com os documentos que a instruem, notadamente o IC n.º 112/2013/CID/MCE;
02. A citação dos réus para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de revelia, na forma do art. 344, do Código de Processo Civil;
03. Seja o Município de Macaé cientificado da presente demanda para os fins do disposto no art. 6º, §3º, da Lei 4.717/65, posto pessoa jurídica interessada;
04. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na esteira da diretriz ínsita no art. 3º, §2º, do CPC e, com base nos arts. 319, VII, do CPC e 17, §§ 1º e 10-A, da Lei 8.429/92, manifesta-se no sentido da intenção de obtenção de solução consensual e, portanto, não se opõe à realização de audiência de conciliação e mediação;



05. Protesta o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial prova documental superveniente;

06. Requer, ainda, caso o pedido seja julgado procedente, sejam os réus condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do Fundo Especial do Ministério Público, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

VI. DO PEDIDO

Seja julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão ora deduzida, para condenar a sociedade empresária jurídica **P.P.E Construção Civil Eireli, Rogério Maciel de Oliveira e José de Lyra Madeira Neto** ao ressarcimento ao erário do Município de Macaé no valor de R\$ 385.937,23 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) referente ao mês-base de dezembro de 2021, equivalente a 104.158,16 UFIR.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do art. 236, §2º do CPC, na sede da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, com endereço na Rua Abílio Moreira de Miranda, 45, 8º andar, Imbetiba, Macaé-RJ – Brasil, CEP: 27915-250.

Dá-se a causa o valor de R\$ 385.937,23 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macaé, 16 de dezembro de 2021.

FABRÍCIO ROCHA BASTOS

Promotor de Justiça

Mat. 4858